



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0073540-4 (CNJ.:0105651-66.2017.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: AST Facilities - Trabalho Temporário Ltda
Flávio Nascimento dos Santos
Réu: Maquinas Condor S/A
Fk empreendimentos Imobiliários Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rute dos Santos Rossato
Data: 06/09 /2019

Vistos.

AST FACILITIES – TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e FLÁVIO NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizaram Ação Indenizatória em face de **MÁQUINAS CONDOR S.A e F.K EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, já qualificados na inicial. Inicialmente, destacaram a legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, em razão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Os autores visam a indenização oriunda da relação vertida no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, celebrado em 18/09/2013, decorrente do inadimplemento de obrigações e ofensas à boa-fé objetiva, transgredida pelos réus. Sustentaram que foram obrigados a desembolsar valor expressivo por conta da condenação judicial em reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor da empresa Anchieta, sucedida



pelos autores, em razão da adulteração de cartões ponto do reclamante à época, cuja prática ilícita se deu no período em que os réus eram os únicos sócios e responsáveis pela empresa. Afirmaram que o passivo ocultado ocasionou prejuízos diretos aos autores, a uma que tiveram que desembolsar R\$300.000,00, decorrentes da condenação judicial e pela redução do passivo da Anchieta, pelo ficto provisionamento de um passivo trabalhista, obrigação ocultada à data da transação societária, comprovada a quebra do dever de boa-fé. Mencionaram que tal transação foi de R\$ 6.470.124,00, sendo pago R\$ 2.892.871,48, à vista e o saldo de R\$ 3.576,624,00, em 16 parcelas consecutivas em moeda nacional. Relataram que em contrapartida ao recebimento dos valores referidos, os réus vendedores anuíram com uma série de declaração, obrigações e responsabilidade, pormenorizadamente, redigidas no Contrato firmado. Discorreram acerca da boa-fé objetiva, bem como acerca do dever de indenizar. Pediram a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização de R\$ 300.000,00, a título de danos materiais, correspondente ao passivo oculto, suportados pelos demandantes, em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 0001420-51.2012.5.04.0012, ou em pedido alternativo, condenar os réus a quitação integral do acordo firmado, cuja 30ª e última parcela tem vencimento aprazado para 05/10/2018, bem como a pagar o valor já satisfeito pelos autores na reclamatória trabalhista, devidamente atualizados. Juntou documentos.

O feito foi distribuído, originalmente, na Vara de Direito Empresarial (fl.429), e declinado da competência para as Varas Cíveis, uma vez que a



causa de pedir é de natureza indenizatória. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram desacolhidos (fl.436).

Designada audiência de conciliação (fl.442), resultou inexitosa (fl.447).

Citadas, as rés contestaram a ação. Suscitaram a ilegitimidade ativa do autor Flávio, uma vez que a qualidade de sócio não lhe sub-roga no suposto crédito. No mérito, afirmaram que previamente à compra e venda das quotas sociais, os autores realizaram "Due Diligence" (Procedimento de auditoria legal prévia realizada em fusões e aquisições), realizada por seus advogados, contadores e auditores. Referiram que nesse documento ficaram assentados algumas premissas contratuais, entre elas a reclamatória trabalhista invocada pelos autores. Disseram que em 25/04/2016, a Sociedade Anchieta firmou com o reclamante Antônio Simoni Soares acordo na esfera trabalhista, na ordem de R\$ 300.000,00, a ser pago em 30 parcelas iguais de 10.000,00. Afirmaram que ao contrário do que alegado pela parte autora quanto à questão da ação trabalhista, não há prova acerca da afirmação de que os cartões ponto tenham sido adulterados. Discorreu acerca da conduta dos autores junto aos seus funcionários. Destacaram que no trabalho *Due Diligence* conduzido pelos contadores e advogados dos autores, constavam 19 processos ao todo, inclusive a reclamatória trabalhista que gerou presente feito, sendo todas ações examinadas pelos seus consultores e advogados. Disseram que as contingências trabalhistas não foram incluídas em razão de estarem contempladas no relatório de auditoria contábil. Pediram a improcedência da ação. Juntaram



documentação.

Sobreveio réplica (fl.683).

Em despacho saneador, rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, a demandada requereu a necessidade da produção da prova oral.

Realizada audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas (fl.792/795).

Foram apresentados memoriais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação Indenizatória movida por AST FACILITIES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA E FLÁVIO NASCIMENTO DOS SANTOS em desfavor de MÁQUINAS CONDOR S/A E FK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em razão da relação vertical vertida no contrato de compra e venda de quotas sociais celebrado em 18/09/2013, em virtude do inadimplemento das obrigações transgredidos pelos réus , na fase pré e pós-contratual, firmada entre as partes.

Adianto, desde já, que é caso de procedência do pedido dos autores.

As partes entabularam negociação compreendida na alienação do



ativo e passivo da empresa Anchieta Serviços pelos réus em favor dos autores, observados os limites constantes no relatório de due diligence e das declarações prestadas pelos vendedores réus.

De outro lado, os réus assumiram compromissos (cláusula 5,7 e 8) a exemplo do teor da Cláusula 5.1.6, através do qual garantiram aos autores que "*A Sociedade em cumprindo regularmente todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação e regulamentação pertinentes, inexistindo passivos, contingências trabalhista, sociais e/ou previdenciárias que não estejam contabilizadas e/ou que não tenham sido divulgados no Anexo 3 (Relatório do due diligence)*"

No referido relatório restou informado acerca da ação movida por Antônio Simoni Soares, que tramitou na 12ª Vara do Trabalho, com probabilidade de perda, tendo o valor de risco da ação como R\$ 30.000,00. Contudo, passado um ano da aquisição da empresa, a sentença trabalhista reconheceu a invalidade dos cartões ponto sendo a reclamada (Anchieta Serviços) condenada ao pagamento da indenização na ordem de R\$ 300.000,00, dez vezes a maior da previsão realizada na Auditoria, quando firmado o contrato de compra e venda da empresa.

O contrato de compra e venda de cotas sociais traz em sua letra "f" (fl.73), a seguinte premissa: Que a negociação compreende a alienação de ativo e passivo de Sociedade, será de responsabilidade dos compradores o pagamento de qualquer passivo vencido ou vincendo, independentemente da data de seu surgimento, consolidação e/ou constituição, desde que constante(i) das



demonstrações Contábeis (Anexo 4), (ii), do relatório de Due Diligence (Anexo3) e/ou
houver sido declarado neste Contrato.

Em casos de investimentos destinados a aquisição e/ou incorporação de empresas, é feita uma auditoria prévia conhecida como "*Due Diligence*". Trata-se de um trabalho amplo, destinado a fornecer elementos que deem confiança aos investidores sobre a real situação da empresa-alvo. Só então um acordo comercial é selado. No caso em apreço não foi diferente, porquanto tal documento foi elaborado e apresentado aos autores, fl. 113/218. Tal documento foi elaborado em agosto de 2013, no mesmo ano e mês que a compra e venda da empresa foi firmada, qual seja, 26/08/2013.

Na relação das reclamações trabalhistas (fl. 157/170), no item que trata da probabilidade de perda, em sua grande maioria destacou a probabilidade de perda da ação, em especial, a ação que a parte autora insurgiu-se, porém num patamar estimado de R\$ 30.000,00, conforme registrado.

Em outubro de 2014, decorrido um ano após o processo de aquisição da empresa, foi proferida sentença pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, reconhecendo a prática de ilícitos trabalhistas perpetrados no âmbito da empresa, que à época estava sob a responsabilidade dos réus, com base em perícia grafotécnica apontando a sinalada adulteração dos cartões ponto do reclamante, conforme traz a sentença às fl.259/268. A contrafação foi firmada pela empresa ANCHIETA e pela Condor Empreendimentos Imobiliários, pertencente ao grupo Econômico dos réus.



Diante de tal condenação a empresa autora, zelosa com os reflexos do ilícito praticado pela Anchieta, à época que os réus respondiam, com passíveis repercussões penais bem como ciente dos céleres atos constritivos naturais do Juízo trabalhista, pôs fim ao litígio ao propor acordo em audiência com base no cálculo de liquidação, devidamente homologado.

A conclusão da auditoria realizada na empresa não contemplou a realidade dos fatos apresentados pelas demandadas, pois a reclamatória trabalhista movida por Antônio constatou através da perícia realizada, em especial o exame pericial documentoscópico, fl. 254/258, que os cartões ponto foram adulterados, conforme transcrevo a conclusão apresentada pelo expert: "Os exames grafotécnicos realizados demonstram a intervenção de outro punho que não o do reclamante para a anotação das jornadas presentes nas peças do exame" (fl.361/381). Ou seja, a perícia realizada apurou que em invés de levantamento de horas extras devidos ao reclamante daquela ação, apurou-se fraude no cartão ponto do empregado Antônio, de onde se concluiu a ocultação à data da transação societária que acabaram por repercutir na indenização paga pelos demandantes.

Ora, a previsão de uma condenação de pagamento de horas extras, conforme apurado na auditoria feita pela empresa autora, cujo valor era de R\$ 30.000,00, passou para R\$ 300.000,00, valor esse que extrapolou a previsão feita e diante da possibilidade de a autora sofrer constrições que pudessem inviabilizar o regular desenvolvimento da empresa, a autora entendeu que seria viável a realização de um acordo com base no cálculo de liquidação homologado por aquele juízo.



Ademais, a fraude elucidada ultrapassou os limites da probidade administrativa e da ilicitude cuja conduta advém do período de 1991 a 2012.

O art. 1146 do Código Civil assim dispõe:

*O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
(grifei)*

Ainda nesse raciocínio há previsão contratual em especial na cláusula oitava que prevê expressamente a responsabilidade dos vendedores réus pelo passivo oculto, que é considerado como *“todo e qualquer prejuízo, perda, dano, despesa ou custo (inclusive, mas não se limitando a honorários advocatícios e/ou custas judiciais) incorridos pelos compradores e/ou sociedade resultante da inexistência ou inveracidade de qualquer declaração feita ou garantia dada pelos vendedores.*

Ademais, a defesa dos réus limitou-se a discutir se teria havido ou não “adulteração” dos cartões ponto do Sr. Antônio Simoni Soares, antigo empregado da Anchieta Serviços que ajuizou a reclamatória que deu origem ao passivo oculto. Contudo tal discussão é irrelevante para o deslinde e julgamento da ação, pois a invalidação dos cartões ponto reconhecido em sentença trabalhista comprovou o descumprimento legal das obrigações trabalhistas pelos réus.

O agir dos réus com as obrigações de ordem trabalhista, sejam nas obrigações acessórias quanto ao preenchimento dos cartões-ponto, quanto às



obrigações de cunho declaratório ou eventual adulteração de documentos por terceiro, refletiu na transgressão da cláusula 5.1.6 que assim dispõe: *Empregados. Na data de celebração deste Contrato, a Sociedade não possui nenhum empregado contratado que não esteja regularmente registrado ou que esteja pendente de registro. A Sociedade não é parte em quaisquer disputas trabalhistas ou previdenciárias, exceto quanto ao constante no Anexo 3. A sociedade vem cumprindo regularmente todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação e regulamentação pertinentes, inexistindo passivos, contingências trabalhistas, sociais e/ou previdenciárias que não estejam contabilizados e/ou que não tenham sido divulgadas no Anexo 3.*

Uma das razões ou causas que levaram os autores à celebração do negócio foi a assunção de responsabilidade dos réus em relação ao passivo oculto, bem como a garantia pelos réus acerca das obrigações trabalhistas previstas na legislação eram cumpridas rigorosamente.

Logo, diante dos argumentos acima expostos comprovado que os autores viram-se obrigados a desembolsar valor expressivo por conta da obrigação trabalhista ajuizada em desfavor da empresa Anchieta, é de ser julgado procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização pelos danos materiais, no importe de R\$ 270.00,00 corresponde ao passivo oculto suportado pelos atores em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 0001420-51.2012.5.040012, uma vez que R\$ 30.000,00 já constava na auditória, valor a ser corrigido pelo IGP-M, desde a data do pagamento do efetivo desembolso das parcelas e juros de mora a contar da citação.



Isso posto, nos moldes do que determina o art. 487 inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores, para condenar as réus, solidariamente, a ressarcirem a parte autora em R\$ 270.000,00, corrigidos monetariamente a contar do efetivo desembolso das parcelas trabalhistas, e juros legais a contar da citação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do que determina o art. 85 o CPC.

Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, (art. 1010, § 3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019.

Rute dos Santos Rossato,
Juíza de Direito